



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721017/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS DE AMORIM LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 936-949) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte exerce a atividade de corretor autônomo de veículos, registrado na Bolsa de Automóveis do Rio de Janeiro. Pela própria natureza do trabalho, muitos dos procedimentos realizados deixaram de ser formalizados, mas não houve omissão no pagamento de tributos. Os cinco anos transcorridos desde o ano de 2006 em muito dificultam a obtenção de todos os documentos solicitados pela fiscalização, não sendo possível em muitos casos informar com precisão o nome e a identificação do vendedor e do comprador dos veículos que lhe foram entregues para venda em consignação;
- b) A autuação fiscal com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é inconsistente, na medida em que precisa lançar mão de depósitos bancários de origem supostamente não comprovada para satisfazer o ônus probatório a seu encargo, qual seja, comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador do IRPF;
- c) As origens dos depósitos não estão somente comprovadas, como foram reconhecidas pelo contribuinte, que nunca as negou. Todos os depósitos decorrem de sua atividade profissional como corretor autônomo de veículos usados;
- d) As diligências fiscais foram superficiais e insuficientes ao entrar em contato com apenas cinco dos clientes do contribuinte do ano de 2006. Mesmo assim, as informações por eles prestadas dão conta da lisura das operações realizadas;
- e) A fiscalização não considerou adequadamente os valores dos bens adquiridos e os repasses de valores aos proprietários vendedores dos veículos, o que descaracteriza a apuração do tributo realizada por não refletir a verdadeira base de cálculo - Dessa forma, não restou demonstrada a verdadeira ocorrência do fato gerador do IRPF;
- f) O procedimento fiscal realizado não se coaduna com o que prescreve o art. 5º da LC nº 105/2001;

- g) A fiscalização deixou de realizar diligências no sentido de confirmar as alegações do contribuinte quanto às origens dos valores depositados em suas contas bancárias; e
- h) Autuação ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e limitação ao poder de tributar.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 949.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 071900/00611/09 (fls. 3-848) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Luiz Carlos de Amorim Lima (CPF n.º 812.829.907-72), referente a fatos geradores ocorridos exercício de 2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 3.604.365,02 (três milhões seiscentos e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 21/03/2011 (fl. 849).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 844 e 845):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No demonstrativo "RELAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS/DEPOSITADOS - NÃO COMPROVADOS - Ano-calendário 2006", do Termo de Constatação e de Verificação Fiscal, encontram-se relacionados os depósitos bancários individualizados e totalizados mensalmente, que serviram de base para a apuração do valor tributável.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2006	R\$ 714.076,00	75,00
28/02/2006	R\$ 553.044,94	75,00
31/03/2006	R\$ 438.698,13	75,00
30/04/2006	R\$ 375.584,56	75,00
31/05/2006	R\$ 494.459,29	75,00

30/06/2006	R\$	423.293,14	75,00
31/07/2006	R\$	283.193,59	75,00
31/08/2006	R\$	345.524,80	75,00
30/09/2006	R\$	463.704,40	75,00
31/10/2006	R\$	467.446,87	75,00
30/11/2006	R\$	777.848,96	75,00
31/12/2006	R\$	774.313,97	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 849 do RIR/99;			
Art. 1º da Lei nº11.119/05.;			
Art. 1º da Lei nº11.311/06.			

O termo de Constatação e de Verificação Fiscal de fls. 821-829, além de descrever em detalhes os procedimentos realizados, informa que:

III - DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Foram analisados os extratos bancários das contas-corretes apresentadas pelo contribuinte fiscalizado e excluídos os depósitos relativos a transferências entre contas de mesma titularidade.

Quanto ao inciso I do parágrafo 2º do artigo 849 do RIR/99, cabe esclarecer que, a julgar que todas as contas mantidas pelo contribuinte foram auditadas pela fiscalização e excluídas as transferências ocorridas entre as suas próprias contas de poupança e corrente, as demais transferências decorreram de depósitos de terceiros.

O contribuinte foi intimado a comprovar a movimentação financeira de R\$ 6.111.188,65 (seis milhões, cento e onze mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) durante o ano-calendário de 2006.

Em resposta datada de 13/04/2009 (fl. 09) informou que “exerço a atividade de vendedor autônomo de veículo, intermediando a compra e venda de automóveis usados, durante todo o ano de 2006”.

Juntou 272 (duzentos e setenta e dois) documentos de transferências de veículos usados, afirmando que tais veículos foram por ele intermediados. Nenhum outro documento que comprovasse os depósitos individualizados ou que demonstrasse a devolução do dinheiro aos proprietários dos veículos foi entregue à fiscalização.

Também o contribuinte não apresentou quaisquer demonstrativos de rendimentos auferidos que justificassem sua movimentação financeiras.

Diante da resposta do contribuinte datada de 13/04/2009 (fl. 09), informando que exerce a atividade de vendedor autônomo de veículo, foi o mesmo intimado, através do Termo de Intimação Fiscal recebido em 06/05/2009 (fl. 173), a se inscrever no CNPJ como empresa individual, tendo em vista o determinado no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 748/2007 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08/02/2010), abaixo transcrito:

[...]

No item 3 da resposta datada de 08/05/2009, acostada à fl. 175 do Processo Administrativo Fiscal - PAF, o contribuinte respondeu que

“(…)

3 - Desta forma, pelo simples fato de exercer a atividade autônoma de vendedor de veículos usados, não me enquadro na obrigação de inscrição junto ao CNPJ, na qualidade de empresário individual, não tendo, por conseguinte, os elementos caracterizadores para o enquadramento no art. 19 da IN nº 748/2007, da RFB”

O Sr. Luiz Carlos de Amorim Lima não apresentou nenhum documento comprobatório que pudesse elidir a tributação de quaisquer valores referentes à sua movimentação financeira.

IV - INFRAÇÕES APURADAS

Conforme demonstrado acima, o contribuinte Luiz Carlos Amorim Lima apresentou uma justificativa genérica para os depósitos efetuados em suas contas-correntes, isto é, decorrentes de sua atividade de venda de automóveis usados.

O contribuinte alega em trecho que transcrevemos “tal atividade envolve a circulação de numerário, através de créditos e débitos em minhas contas corrente, importâncias essas que em quase sua totalidade não representam ou renda própria, sendo importâncias recebidas na sua grande maioria de vendas de veículos em consignação” (negritei).

A Consignação é um tipo de contrato previsto no art. 534 do novo Código Civil, o qual dispõe que o consignatário recebe um bem móvel, que será posto à venda pelo valor estipulado no respectivo contrato, *verbis*:

[...]

O contribuinte, em suas alegações, informa que as importâncias recebidas em suas contas correntes foram, na sua grande maioria, de vendas de veículos em consignação, mas não trouxe para a análise fiscal os contratos de consignação.

Também informa que “essas importâncias em quase sua totalidade não representam rendimentos ou renda própria”, mas não comprovou, não identificou por quaisquer meios de prova admitidos (cheques, recibos, notas fiscais, fichas de controle, livro caixa), os depósitos em suas contas correntes que totalizaram no ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 6.111.188,65 (seis milhões, cento e onze mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Deste modo, tendo em vista a não comprovação de que os depósitos originaram-se de rendimentos isentos ou não tributáveis, cabe a constituição do crédito tributário em face de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM A ORIGEM NÃO COMPROVADA com base no art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento o Imposto de Renda - 1999), *in verbis*:

Os depósitos individualizados e os valores tributáveis mensalmente, encontram-se totalizados no Demonstrativo **RELAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS/DEPOSITADOS - NÃO COMPROVADOS** - ano-calendário 2006, anexo ao presente Termo de Constatação e de Verificação Fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação em 18/04/2011 (fls. 863-875) alegando que:

- a) O contribuinte exerce a atividade de corretor autônomo de veículos, registrado na Bolsa de Automóveis do Rio de Janeiro. Pela própria natureza do trabalho, muitos dos procedimentos realizados deixaram de ser formalizados, mas não houve omissão no pagamento de tributos. Os cinco

anos transcorridos desde o ano de 2006 em muito dificultam a obtenção de todos os documentos solicitados pela fiscalização, não sendo possível em muitos casos informar com precisão o nome e a identificação do vendedor e do comprador dos veículos que lhe foram entregues para venda em consignação;

- b) Não houve sonegação da parte do contribuinte, que sempre agiu de boa-fé e respondeu a todas as intimações da fiscalização;
- c) Todos os depósitos questionados pela fiscalização decorrem da referida atividade do contribuinte, que recebida em suas contas bancárias os valores da venda dos automóveis, dos quais era descontada a sua comissão antes de serem transferidos aos proprietários vendedores. Os saques de suas contas bancárias podem relacionar-se tanto com o seu trabalho (manutenção de veículos ou pagamentos aos proprietários vendedores) quanto com as suas despesas rotineiras e da sua família. Assim, descabe afirmar que a integralidade dos depósitos questionados significaria renda tributável;
- d) Muitas vezes os carros usados demoravam dias ou meses para serem vendidos, o que impossibilita ao contribuinte estabelecer uma correspondência exata de datas e valores de depósitos e saques referentes ao mero trânsito de valores de terceiros em suas contas bancárias. Isso também é dificultado nos casos em que houve a troca de um automóvel de um para outro profissional autônomo. O contribuinte, na condição de intermediário na compra e venda de automóveis, também não deve ser penalizado nos casos em que as agências de automóveis deixaram de realizar a necessária transferência de propriedade dos veículos. A planilha anexa às fls. 887-911 detalha a movimentação financeira a crédito e a débito, deixando claro que os depósitos decorrem apenas da atividade profissional do contribuinte;
- e) As diligências fiscais foram superficiais e insuficientes ao entrar em contato com apenas cinco dos clientes do contribuinte do ano de 2006. Mesmo assim, as informações por eles prestadas dão conta da lisura das operações realizadas;
- f) Descabe a exigência da apresentação de contratos de consignação firmados pelo contribuinte, uma vez que é praxe da atividade a contratação verbal. Lembre-se que a formalidade não é exigida nem pelo art. 534 do Código Civil citado pela fiscalização;
- g) Descabe o lançamento de IRPF com base apenas em depósitos bancários de origem não comprovada, posto que não configuram o fato gerador do imposto por si sós.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 875.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12.70.810, de 03 de dezembro de 2014 (fls. 916-924), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 27 de janeiro de 2015 (fl. 929), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 24 de fevereiro de 2015 (fls. 936-949). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer das alegações relacionadas às supostas violações de princípios constitucionais em respeito à Súmula CARF n.º 2.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Alega o recorrente que o dispositivo em epígrafe não poderia alterar as características do fato gerador do IRPF, de forma a incluir os simples depósitos de origem não comprovada quando, na verdade, exige-se a demonstração inequívoca de verdadeira aquisição de disponibilidade financeira dos contribuintes. Entende também que caberia à fiscalização a demonstração de que efetivamente teria ocorrido omissão de rendimentos, o que não se pode demonstrar tão somente a partir de depósitos bancários. Ressalta que a autuação não se coaduna com o que prescreve o art. 5º da LC n.º 105/2001

Cumpra apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de 1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula n.º 26: “*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*”.

Cumprе ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 842 (RE n.º 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de rendimentos aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao

correntista omissis. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Dessa forma, deixo de acolher os argumentos do recorrente.

2. Da comprovação da origem dos depósitos questionados.

Alega o recorrente que a documentação apresentada é suficiente para comprovar as origens dos créditos. Isso porque decorreriam de sua atividade profissional como corretor autônomo de veículos, na qual é praxe a informalidade e a falta de contratos formalizados com os clientes. Ainda, afirma que as poucas diligências efetivamente empreendidas pela fiscalização confirmam a narrativa do recurso. Assim, seria consequência lógica que o contribuinte não teria outra fonte de rendimentos que não aquelas já informadas em sua DIRPF.

Ocorre que este não é o caso.

Como foi comentado acima, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece verdadeira inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte a demonstração inequívoca de que determinados depósitos questionados pela fiscalização estão vinculados a origens específicas, de forma a comprovar que se tratam de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis ou, ainda, que não se tratam de valores de titularidade do contribuinte mas que apenas transitaram por suas contas bancárias.

Ainda, o § 3º do referido dispositivo deixa claro que a análise sobre a origem dos créditos deve se dar individualmente, ou seja, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea a respeito de cada um dos depósitos, e não uma série de elementos que conjuntamente serviriam de lastro à totalidade dos valores.

Neste ponto, torna-se imprescindível que haja coincidência de datas e valores entre a documentação comprobatória e os depósitos nas contas do contribuinte. Isso porque é a única forma de demonstrar a origem dos créditos de forma individualizada.

Inexistindo tal vinculação, como bem apontou a fiscalização e a DRJ, entende-se que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, devem ser mantidas as presunções de omissões de rendimentos.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 10 do Acórdão n.º 2301-010.514 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.721017/2011-95